



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.07.1997
COM(97)412 final

97/0222 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina
e suprime qualquer ajuda a partir da campanha de 2001/2002**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Aquando da adopção dos preços institucionais no sector do açúcar para a campanha de comercialização 1997/98 e na sequência da reunião do Conselho agrícola realizada no Luxemburgo de 23 a 25 de Junho de 1997, foi aprovado o seguinte compromisso relativamente ao sector do açúcar:

“13. *Dada a especificidade da indústria açucareira em Portugal no presente ano, poderá ser concedida uma ajuda nacional degressiva aos produtores de beterraba nas campanhas de comercialização de 1997/98 a 2000/2001. Deixarão de ser concedidas ajudas nacionais no sector do açúcar a partir da campanha de 2001/2002.*”

A presente proposta de regulamento tem por objectivo executar as duas seguintes medidas, em conformidade com o compromisso supramencionado:

1. Autorizar Portugal a conceder uma ajuda (nacional) aos produtores de beterrabas sacarinas, estabelecidos na parte continental do seu território, durante as campanhas de comercialização compreendidas entre 1997/98 e 2000/2001.

Este ano, a indústria açucareira portuguesa não utilizou plenamente a quota de produção de açúcar A e B de 60 000 toneladas, atribuída a Portugal Continental aquando da sua adesão à Comunidade em 1986 e aumentada para 70 000 toneladas a partir de 1 de Julho de 1995, nomeadamente devido à falta de uma unidade de fabrico de açúcar, uma situação que, por sua vez, não incentivou a produção de beterrabas sacarinas em Portugal.

A unidade de produção de açúcar em causa passou a estar operacional na campanha de comercialização de 1997/98, mas a cultura da beterraba permanece, na maior parte dos terrenos aptos a acolher este tipo de cultura, uma operação inovadora para os produtores portugueses.

Os montantes unitários da ajuda, degressivos durante as quatro campanhas de comercialização, propostos pela Comissão, são os sugeridos por Portugal. Esta ajuda tem por objectivo favorecer a pretendida expansão da produção de beterraba sacarina em Portugal Continental.

Na sua sessão plenária de 12 de Junho de 1997, aquando do debate sobre os preços agrícolas para a campanha de comercialização de 1997/98, o Parlamento Europeu adoptou uma alteração destinada a conceder um ajuda degressiva aos produtores de beterraba sacarina portugueses.

2. Suprimir todas as ajudas nacionais no sector do açúcar a partir da campanha de comercialização de 2001/2002.

Em Abril de 1995, o Conselho adoptou o regime actualmente em vigor no sector do açúcar por um novo período de seis anos, até à campanha de comercialização de 2000/2001, tendo designadamente incluído as disposições necessárias à execução do acordo agrícola do Uruguay Round.

Ao mesmo tempo, o Conselho exprimiu a vontade de acabar com os regimes de ajuda nacional existentes nos vários Estados-membros, prevendo que a última campanha de aplicação dos regimes em causa seria, na maior parte dos casos, a de 1999/2000 e, em determinados outros casos, a campanha de comercialização de 2000/2001.

Ora, os textos dos actuais regulamentos são muito claros no respeitante ao futuro das ajudas nacionais que terminam em 1999/2000, já que prevêm que serão iguais a zero em 2000/2001, período que corresponde à última campanha de comercialização do actual regime de produção, mas não tanto no que se refere às ajudas nacionais que acabam em 2000/2001 e que mantêm um certo montante até à última campanha de comercialização do actual regime.

Em consequência, é necessário:

- a) esclarecer a situação das ajudas nacionais que terminam em 2000/2001 e
- b) com uma preocupação de boa gestão, anunciar o mais rapidamente possível a situação em que se encontrarão em 2001/2002.

Por estes motivos, a presente proposta prevê suprimir, a partir da campanha de comercialização de 2001/2002, o montante unitário das ajudas nacionais em causa. Trata-se dos três seguintes regimes de ajuda: ajuda para a beterraba sacarina e o açúcar na região sul da Itália; ajuda para o açúcar de cana produzido em Espanha e ajuda para a refinação do açúcar de cana em bruto preferencial no Reino Unido.

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE) N° / DO CONSELHO

de

**que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina
e suprime qualquer ajuda a partir da campanha de 2001/2002**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²,

Considerando que a exploração da beterraba em Portugal constitui uma actividade nova, que, pelo menos na sua fase inicial, é desfavorecida por dificuldades naturais de produção; que, para proteger esta actividade, é conveniente incentivar os produtores de beterraba a aumentar a sua produção, devendo, para o efeito, Portugal ser autorizado a conceder uma ajuda de adaptação temporária e degressiva por um período de quatro campanhas de comercialização compreendidas entre 1997/98 e 2000/2001;

Considerando que foi atribuída a Portugal, no referente à parte continental do seu território, uma quantidade de base nacional de 70 000 toneladas de açúcar produzido a partir de beterrabas; que, para a transformação das beterrabas em causa, foi recentemente construída uma empresa açucareira, com co-financiamento da Comunidade;

Considerando, por outro lado, que se afigura conveniente estipular que, a partir da campanha de comercialização de 2001/2002, seja suprimida qualquer ajuda nacional autorizada pelo artigo 46º do Regulamento (CEE) n° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar³, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1599/96⁴,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

1

2

3 JO n° L 177 de 1.7.1981, p. 4.

4 JO n° L 206 de 16.8.1996, p. 43.

Artigo 1º

1. Nas campanhas de comercialização de 1997/98 a 2000/2001, Portugal fica autorizado a conceder, nas condições previstas no nº 2, uma ajuda de adaptação aos produtores de beterraba sacarina estabelecidos na parte continental do seu território.
2. A concessão da ajuda referida no nº 1 só pode realizar-se para a quantidade de açúcar correspondente efectuada dentro do limite das quotas A e B de cada empresa produtora de açúcar estabelecida na região referida no nº 1.

Para a produção referida no primeiro parágrafo, o montante unitário da ajuda não pode ser superior:

- na campanha de comercialização de 1997/98, a 6,21 ECU por 100 quilogramas de açúcar branco,
 - na campanha de comercialização de 1998/99, a 4,66 ECU por 100 quilogramas de açúcar branco,
 - na campanha de comercialização de 1999/2000, a 3,11 ECU por 100 quilogramas de açúcar branco,
 - na campanha de comercialização de 2000/2001, a 1,55 ECU por 100 quilogramas de açúcar branco.
3. Portugal apresentará à Comissão as medidas tomadas relativamente a cada campanha de comercialização para efeitos de aplicação dos nºs 1 e 2.

Artigo 2º

A partir da campanha de comercialização de 2001/2002, são suprimidas a ajuda referida no artigo 1º e as ajudas previstas no artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho

FICHA FINANCEIRA

FICHA FINANCEIRA				
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : DOTAÇÕES : milhões de ecus				
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de Regulamento do Conselho que autoriza Portugal a conceder ajudas aos produtores de beterraba sacarina e suprime qualquer ajuda a partir da campanha de 2001/2002				
3. BASE JURÍDICA : Artigos 42º e 43º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Em primeiro lugar, prevê-se uma autorização para Portugal conceder uma ajuda nacional degressiva à cultura da beterraba sacarina portuguesa durante quatro campanhas, compreendidas entre 1997/98 e 2000/2001. Em segundo lugar, propõe-se acabar, a partir da campanha de comercialização de 2001/2002, com todas as autorizações de ajudas nacionais do sector, previstas pelo artigo 46º do regulamento de base do sector (CEE) nº 1785/81.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (97) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (98) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS DE OUTROS SECTORES	-	-	-	
5.1 RECEITAS RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) NO PLANO NACIONAL				
	1999	2000	2001	2002
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO :				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM/NÃO				
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO SIM/NÃO				
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR SIM/NÃO				
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS SIM/NÃO				
OBSERVAÇÕES : Trata-se de uma ajuda nacional portuguesa, sem incidências financeiras para o orçamento comunitário.				

ISSN 0257-9553

COM(97) 412 final

DOCUMENTOS

PT

03 13

N.º de catálogo : CB-CO-97-417-PT-C

ISBN 92-78-23671-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo